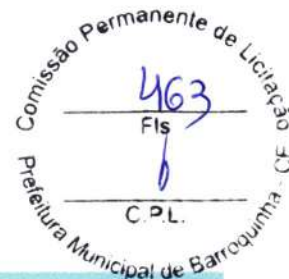




ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROQUINHA



PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO
Nº 2023.11.09.01-DP

O Secretário de Planejamento, Administração e Finanças da Prefeitura Municipal de Barroquinha, Sr. **José Dáger Pereira dos Santos**, no uso de suas atribuições vem abrir o presente procedimento administrativo de dispensa de licitação para contratação de instituição de pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional de notória especialização para a realização de processo de Concurso Público junto ao município de Barroquinha/CE, de acordo conforme especificações constantes no termo de referência, conforme acervo documental apresentado nos autos do processo.

FUNDAMENTAÇÃO DA CONTRATAÇÃO

A contratação através de Dispensa de licitação encontra amparo no Art. 24, Inciso XIII da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, visa atender ainda aos dispositivos constantes na Constituição Federal de 1988, artigo 37, inciso II e demais atos subsequentes, além do compromisso com os órgãos de controle externo na substituição do pessoal temporário com empresa de notória especialização no ramo do objeto em questão.

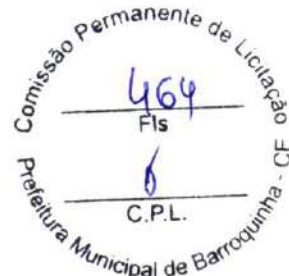
A presente justificativa objetiva atender dispositivo legal que respalde a contratação de instituição de pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional de notória especialização para a realização de processo de Concurso Público junto ao município de Barroquinha/CE, de acordo conforme especificações constantes no termo de referência, nos termos e condições a seguir explícitas, aplicando-se as hipóteses indicadas no art. 24 Inciso XIII da lei Federal 8.666/93 e suas alterações, que preceitua:

Sobre o tema, para o trabalho ser considerado dispensável, deverá comprovar a inquestionável reputação, decorrente de desempenho anterior, como estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados às atividades, permitindo inferir que o trabalho a ser contratado seja indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato, conforme comprova-se pelo acervo documental apresentado no presente autos.

A razão desta contratação se justifica em atendimento ao Ministério Público do Estado do Ceará, mediante as recomendações de Ns.º 0007/2023/PmJCHV e



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROQUINHA



0008/2023/PmJCHV, da Promotoria de Justiça de Chaval, através do Procedimento Administrativo, nº MP 09.2021.00009470-1, onde a mesma resolve recomendar ao Prefeito Municipal de Barroquinha, Exmº Sr. JAIME VERAS SILVA FILHO, que:

1. Ao Sr. Prefeito do Município do Município de Barroquinha/CE (...)

a) PROCEDA a CONCURSO PÚBLICO para contratação de pessoal EFETIVO para a formação de cadastro reserva.

Ressalta-se, ainda que a execução dos serviços por uma empresa, visando a **Realização de Processo de Concurso Público** a fim de preencher às necessidades de contratados da Prefeitura Municipal de Barroquinha - PMB, também torna-se imprescindível mediante a implantação de melhorias nas rotinas do processo seletivo como um todo, sobre aspecto da orientação, assessoria e consultoria da Prefeitura Municipal de Barroquinha, bem como orientação e suporte aos futuros candidatos ao preenchimento das vagas prescritas no Edital.

Considerando ainda, pela própria falta de profissionais no quadro geral de comissionados e temporários experientes, que depende de orientações específicas de maior complexidade e de conhecimentos mais aprimorados para a elaboração de Processo de Concurso Público, e que estes por sua vez, mediante recomendação do MP/CE, terão que passar pelo **Processo de Concurso Público** afim de preencher às necessidades de contratados temporários para a **Prefeitura Municipal de Barroquinha**, em atendimento às necessidades prescritas em edital, e que na condição de futuros interessados ou não, existe um impedimento para que os mesmos estejam vinculados ao Procedimento Administrativo quanto a elaboração Edital. Até por que, não se é ético, moral e legal, que os "interessados" elaborem o procedimento que os mesmos concorrerão.

No caso em tela, trata-se da contratação de instituição de pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional de notória especialização para a realização de processo de Concurso Público junto ao município de Barroquinha/CE, de acordo conforme especificações constantes no termo de referência.

Portanto, se faz extremamente necessário que a empresa contratada tenha um desempenho anterior totalmente favorável e de grande experiência, para ter condições e expertise para atender toda a demanda objeto da contratação.

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROQUINHA

Por fim, observa-se que mediante os documentos probatórios apresentados pela empresa, como também, levando-se em consideração todos os argumentos que culminaram na escolha desta empresa, observa-se que a presente relação encontra-se dotada de elementos preponderantes de confiança, de técnica e singularidade quanto a contratação, conforme exige-se a normas correspondentes, especialmente a que dispõe a Lei de Licitações, vejamos:

"Art. 24. É dispensável a licitação:

*.....
XIII – na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos".*

Por sua vez, o elemento de relevância quanto a comprovação reforça-se quanto a inquestionável reputação, a qual, neste caso, pode ser aferida por diversos elementos que demonstrem a singularidade do prestador de serviço, permitindo visualizar o caráter incomum e diferenciado do sujeito contratado.

FUNDAMENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL E DOUTRINÁRIA

Trata-se da Contratação de instituição brasileira incumbida estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, detentora de inquestionável reputação ético-profissional e sem fins lucrativos para a realização de Processo de Concurso Público, afim de preencher às necessidades de contratados temporários para a Prefeitura Municipal de Barroquinha- PMB.

Quanto à contratação direta por dispensa, dispõe a Lei 8.666/93 que:

"Art. 24. É dispensável a licitação:

*.....
XIII – na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha*

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROQUINHA

inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos".

Hão, portanto, de ser demonstrados os requisitos legais exigidos para configuração da dispensa de licitação, quais sejam: instituição brasileira estatutária de pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, comprovada especialização, a notoriedade da empresa e com inquestionável reputação dos serviços para contratação dos serviços técnicos ora pretendidos pela Administração.

Os serviços em análise consistem na Contratação de instituição brasileira incumbida estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, detentora de inquestionável reputação ético-profissional e sem fins lucrativos para a realização de Processo de Concurso Público, afim de preencher às necessidades do CONCURSO PÚBLICO para contratação de instituição de pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional de notória especialização para a realização de processo de Concurso Público junto ao município de Barroquinha/CE, de acordo conforme especificações constantes no termo de referência.

No caso concreto a instituição selecionada deverá executar todos os atos pertinentes ao Processo de Concurso Público, nos termos do presente Projeto Básico, do instrumento contratual a ser firmado e das normas específicas, envolvendo, dentre outras atividades: a organização, divulgação e realização das inscrições, elaboração, confecção, guarda e aplicação das provas, o que traduz amplos conhecimentos individuais e coletivos da empresa na área do objeto da contratação.

A matéria é extremamente específica, são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo a contratada de acordo com o grau de confiança que a mesma deposite na especialização da contratada, em razão da experiência que ela possui, adquirida ao longo dos anos de profissão, bem como justificativa dos preços para fundamentação da razão da escolha.

A Constituição Federal de 1988 exige realização de licitação e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

O princípio da obrigatoriedade da licitação determina que a Administração Pública realize processo licitatório antes da contratação de obras e serviços. Tal obrigação advém do respeito aos *princípios da legalidade, isonomia, moralidade,*



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROQUINHA



impressoalidade e proteção ao patrimônio público, pilares que norteiam os atos da Administração Pública.

O uso da licitação visa a otimizar a atuação da Administração Pública e o melhor emprego dos recursos públicos. Entretanto como ensina **Marçal Justen Filho**:

Muitas vezes, sabe-se de antemão que a relação custo benefício será desequilibrada. Os custos necessários à licitação ultrapassarão benefícios que dela poderão advir. Logo, o procedimento licitatório acarretará o sacrifício do interesse público. Impõe-se a contratação direta porque a licitação é dispensável.

A própria a Constituição Federal fez ressalva sobre a possibilidade de contratação por parte da Administração sem a necessidade do processo licitatório, vejamos:

Art. 37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

*XXI – **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.*

(Grifo nosso)

A **Lei de Licitações e Contratos**, diploma legal nº. 8.666/93, regulamenta tais possibilidades em seu artigo 24, apresentando as hipóteses de contratação sem a obrigatoriedade de processo licitatório, sendo o rol que apresenta excepcional e taxativo, permitindo a “*dispensa de procedimento licitatório*” somente nos casos elencados pela lei.

Não pode o administrador agir discricionariamente, de maneira a ampliar o campo de atuação do referido artigo, vejamos:

Prefeitura Municipal. [...] Dispensa de licitação. Discricionariedade. Princípio da Boa Fé. [...] A dispensa de licitação insere-se no poder discricionário da Administração, ressalvados os casos expressamente previstos pela Lei 8.666/93. Informam as relações jurídicas de Direito Público e também as de Direito Privado o princípio da boa-fé, vedados o enriquecimento sem causa e qualquer benefício resultante da própria torpeza.

(TJMG, Ap. Civ 123.665-2, DJ de 16/04/99).

Na contratação sem a disputa licitatória convencional, é imprescindível se observar as formalidades pertinentes à dispensa. Ocorrendo tal observância, a

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROQUINHA

Administração não resulta prejudicada materialmente com a ausência de realização do processo licitatório, assim como não incorre em improbidades ou ilegalidades que maculem sua atuação.

A contratação direta não pressupõe a inobservância dos princípios administrativos, nem, tampouco, caracteriza uma livre atuação administrativa. Em verdade, há um procedimento administrativo que antecede a contratação, no qual deve ficar demonstrado o tratamento igualitário a todos os possíveis interessados, bem como a realização da melhor contratação possível. Se a Administração pode escolher o particular no caso da contratação direta, é bom que fique claro que isso não significa autorizar escolhas meramente subjetivas.

Assim a Lei de Licitações, no art. 17 aborda a licitação dispensada, para casos específicos de alienação de bens públicos. Segundo alguns, ocorrendo uma das hipóteses prevista nesse artigo, a contratação direta torna-se imperiosa¹. No art. 24, por sua vez, a lei apresenta hipóteses taxativas de licitação dispensável e, por fim, no art. 25 trata da licitação inexigível, apresentando três situações exemplificativas. Interessa-nos neste momento a análise do art. 24 e 25 da Lei nº 8.666/93.

Quanto à licitação dispensável - art. 24 - esta ocorre nas situações em que, embora viável a competição entre os possíveis interessados, a licitação afigura-se inconveniente aos objetivos norteadores da atuação administrativa. Assim, pensando-se na equação custo-benefício, a realização de processo licitatório traria maiores custos à Administração Pública do que benefícios. Confere razão a Jessé Torres Pereira Júnior quando afirma que "lei estadual, municipal ou distrital, bem assim regulamento interno de entidade vinculada, não poderá criar hipóteses de dispensabilidade"². Percebe-se, então, que o dispositivo que aborda os casos de licitações dispensáveis possui natureza de norma geral.

No caso o **INSTITUTO CONSULPAM CONSULTORIA PUBLICO-PRIVADA**, inscrito no CNPJ sob o nº 08.381.236/0001-27, com sede na Cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, na AV. Evilásio Almeida Miranda, N.º 280 - Bairro: Edson Queiroz, CEP: 60.834-483, os requisitos necessários à sua contratação direta, por meio de dispensa de licitação, preenchem a todos os requisitos fincados no Art. 24, Inciso XIII da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROQUINHA

O Mencionado Instituto detém vasta experiência profissional, tendo alcançado pleno êxito quanto à execução de CONCURSOS PÚBLICOS E PROCESSOS SELETIVOS referido no objeto aqui citado.

JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

A Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, que regula a matéria em exame, excepcionalmente previu casos de dispensa, visando o próprio interesse da Administração.

A contratação, portanto, haverá de pautar-se numa relação de viabilidade econômico-financeira, e de verificação da capacidade técnica de execução que podem ser perfeitamente identificadas no **INSTITUTO CONSULPAM CONSULTORIA PUBLICO-PRIVADA**, inscrito no CNPJ sob o nº 08.381.236/0001-27, o que viabiliza a sua contratação por meio de dispensa de licitação para execução de serviço específico e com características singulares.

Fator preponderante - imprescindível à observância dos requisitos legais inerente à contratação por dispensa - é a efetiva comprovação dos requisitos concernentes à experiência profissional e capacidade técnica de execução dos serviços do **INSTITUTO CONSULPAM CONSULTORIA PUBLICO-PRIVADA**, inscrito no CNPJ sob o nº 08.381.236/0001-27, circunstâncias estas que guarnecem o estrito cumprimento dos requisitos exigidos na Lei nº 8.666/93.

Neste diapasão, a celebração do contrato, com a dispensa de licitação é legal, não afronta os princípios reguladores da Administração Pública.

RAZÃO DA ESCOLHA DA CONTRATADA

Conforme já explicitado ao início do procedimento, a razão da escolha do **INSTITUTO CONSULPAM CONSULTORIA PUBLICO-PRIVADA**, inscrito no CNPJ sob o nº 08.381.236/0001-27, deve-se ao fato de sua experiência técnica profissional no desempenho de suas atividades junto a vários órgãos da Administração Pública, entre outros, não se podendo olvidar, ademais, tratar-se de empresa cujo quadro técnico tem vasto conhecimento dos problemas existentes no âmbito de CONCURSOS.

Desta forma, nos termos do Art. 24, Inciso XIII da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, a licitação é dispensável, tendo em vista que a contratada é uma instituição brasileira incumbida estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, detentora de inquestionável reputação ético-profissional

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROQUINHA

e sem fins lucrativos, com reconhecida estrutura e conhecimento na área de CONCURSOS E PROCESSOS SELETIVOS, bem como sua singularidade, técnica e ampla experiência junto aos órgãos da Administração Pública é de incontestável saber e notória especialização.

O **INSTITUTO CONSULPAM CONSULTORIA PUBLICO-PRIVADA** adquiriu notoriedade quanto a prestação dos serviços de CONCURSO PÚBLICO, PROCESSOS SELETIVOS e SELEÇÃO SIMPLIFICADA, especialmente por dispor de um currículo amplo e vasto, sendo devidamente reconhecido por sua técnica altamente qualificada, mas como também pelo êxito nos resultados angariados, logo, esta atende a estes requisitos para que seja consultada sobre a possibilidade de oferta de proposta de preços, bem como, comprove, para a execução dos serviços mencionados

Deste modo, feitas estas considerações e, ao sabermos que o **INSTITUTO CONSULPAM CONSULTORIA PUBLICO-PRIVADA**, atende a todos estes requisitos, sobretudo, a predominância de sua técnica, pelas comprovações de serviços compatíveis ao objeto em deslinde, de sua singularidade, vastamente demonstrada pela relação de segurança advinda da comprovação da experiência da empresa, dos resultados positivos obtidos, da boa fama.

JUSTIFICATIVA DO PREÇO

A escolha da proposta, mas vantajosa, ocorreu com base na previa pesquisa de preços para a realização desta dispensa, assim sendo a escolha recaiu sobre o licitante acima citado, que cotou o menor preço no valor. O preço proposto por este licitante para a contratação direta encontra-se anexa aos autos deste processo.

As despesas decorrentes desta licitação serão cobertas pela arrecadação das taxas de inscrição recolhidas pela empresa CONTRATADA, não havendo desembolso de qualquer valor por parte do Prefeitura Municipal de Barroquinha - PMB, ora CONTRATANTE.

A CONTRATADA compromete-se a realizar as atividades referentes aos serviços técnico-especializados, mediante remuneração conforme valor proposto e aceito pela administração, somado com as taxas de inscrição, **Nível Superior** R\$ 140,00 (Cento e Quarenta reais), **Nível Médio** R\$ 100,00 (Cem reais) e **Nível Fundamental** R\$ 60,00 (Sessenta reais) que terão que serem arrecadadas diretamente dos candidatos.

Não haverá isenção de pagamento dos valores das taxas de inscrição, seja qual for o motivo alegado, ressalvados os casos previstos em lei.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROQUINHA



As despesas referentes aos candidatos isentos serão de responsabilidade da Contratante.

Barroquinha/CE, 13 de Novembro de 2023.

JOSÉ DÁGER PEREIRA DOS SANTOS
SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROQUINHA/CE